

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-259-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 02 a 04 dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 02 de dezembro de 2020, foi o promotor dos inícios dos debates sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Tais estudos são fruto de pesquisa contínua e do esforço efetivo para promover a consolidação de práticas justa e democráticas frente as novas tecnologias e sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 18 artigos com uma diversidade de temas e que promoveram um intenso debate realizados pelos coordenadores do grupo de trabalho e pelo público presente na sala virtual.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) pandemia de COVID-19 e novas tecnologias; e c) governo eletrônico e sociedade da informação.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e a sociedade da informação e nele foram debatidos os seguintes temas: “a aplicação da tecnologia na resolução de disputas e o serviço amica: uma análise da recente experiência australiana de uso de i.a em mediações familiares”; “algoritmos, inteligência artificial e novas formas de interação política: uma análise da influência da ia nos processos eleitorais democráticos na contemporaneidade”; “o uso da accountability e compliance como formas de mitigar a responsabilidade civil pelos danos causados pela inteligência artificial”; “a disseminação da informação – eficácia e confiabilidade na sociedade moderna”; “instrumentos preventivos na criminalidade digital - questões constitucionais e normas técnicas internacionais”; “desestatização do dinheiro na sociedade da informação”.

No segundo bloco os temas ligados a pandemia de COVID-19 e as novas tecnologias foi o mote central do debate, sendo eles: “a pandemia da desinformação: covid-19 e as mídias

sociais – do fascínio tecnológico à (auto)regulação”; “autodeterminação informativa e covid-19: a ponderação de medidas no uso de dados pessoais”; “a problemática da saúde global frente aos desafios impostos pelas corporações transnacionais”; “o brasil na sociedade da informação: remissão histórica e seu panorama atual com destaque na covid-19”; “o governo eletrônico em tempos de pandemia”; “o direito fundamental ao livre acesso à internet: a efetividade do direito à saúde por meio da telessaúde e da telemedicina”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e a sociedade da informação, e para isso os temas abordados foram: análise da evolução e proteção legal da privacidade e dados pessoais no brasil”; “função social da empresa e startups uma relação disruptiva frente ao novo marco regulatório”; “lei geral de proteção de dados pessoais: direito à autodeterminação informativa do titular dos dados”; “a interface dos direitos da personalidade e os jogos violentos”; “a sociedade da informação como instrumento para a erradicação da pobreza”; “identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura”

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Nota técnica: O artigo intitulado “A PANDEMIA DA DESINFORMAÇÃO: COVID-19 E AS MÍDIAS SOCIAIS – DO FASCÍNIO TECNOLÓGICO À (AUTO)REGULAÇÃO” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO E PROTEÇÃO LEGAL DA PRIVACIDADE E DADOS PESSOAIS NO BRASIL

THE EVOLUTION OF LEGAL PROTECTION OF PRIVACY AND PERSONAL DATA IN BRAZIL

Marcelo Assis Rivarolli
Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Resumo

Este artigo tem o intuito de analisar a evolução da proteção legal e as formas mais apropriadas de proteção de dados e privacidade no ordenamento jurídico brasileiro. Tomou-se como base a Constituição Federal e leis infraconstitucionais como o Marco Civil da Internet, Lei de Acesso à Informação e Lei Geral da Proteção de Dados. Utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, concluindo-se que a proteção de dados ainda não está totalmente garantida, apesar da existência de legislação existente.

Palavras-chave: Proteção de dados, Dados pessoais, Privacidade, Lgpd, Marco civil da internet, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the evolution of legal protection and the forms of data and privacy protection in the Brazilian legal system. The Federal Constitution and infraconstitutional laws such as the Marco Civil da Internet, the Access to Information Law and the General Data Protection Law were taken as a basis. Bibliographic research methodology was used, concluding that data protection is not yet fully guaranteed, despite the existence of existing legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Personal data, Privacy, Data protection legislation, Information society

Introdução

O presente artigo analisa a evolução e revolução tecnológica (da internet, das comunicações e das informações) da rede mundial de computadores, analisando tempos em que o acesso era difícil, acessível apenas para alguns, até os dias de hoje. Atualmente, praticamente tudo que fazemos está relacionado ao uso da internet e da rede mundial de computadores (*world wide web – www*).

Em decorrência da revolução tecnológica, advinda da evolução dos meios de comunicação, com as chamadas Tecnologias de Informação e Conhecimento (TICs), surgiu a denominada Sociedade da Informação, onde a velocidade e o acesso às informações, chega a ser praticamente em tempo real.

A sociedade contemporânea não existe mais sem a internet, ou seja, quase mais nada pode ser feito ou realizado sem o uso das tecnologias da informação, em especial, a da internet. Navegar pela internet, seja para o que for, se dá através de informações e dados pessoais.

Dados pessoais são o principal patrimônio dentro desse mundo digital, muitas vezes com valor comercial inimaginável. Pessoas estão cada vez mais conectadas e interagindo, e, com isso, praticando e realizando relações sociais e jurídicas na rede e pela rede, utilizando dados e informações pessoais.

Não há dúvida de que esses dados e informações pessoais devem ser protegidos dentro do contexto da Sociedade da Informação, principalmente no que diz respeito e no que concerne aos fundamentos constitucionais e à aplicação das legislações infraconstitucionais relacionadas.

Elencamos como principais, os princípios a serem aplicados para a proteção dos dados pessoais, os princípios da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da liberdade, da proteção de dados, e outros. Dentre tantas legislações, as mais importantes a serem citadas, além da Constituição Federal de 1988 são: Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI); Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet (MCI); Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dentre outras.

Neste aspecto e, tendo como objeto principal a proteção dos dados pessoais diante da legislação pátria, o presente artigo inicia com a análise da privacidade e o seu significado para o mundo contemporâneo, para em seguida, analisar a evolução legislativa nacional para a proteção dos dados pessoais, verificando-se a previsão constitucional, para então estudarmos a

aplicação de leis infraconstitucionais pertinentes chegando à situação atual de proteção dos dados pessoais, aplicando-se a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – Lei nº 13.709, de 2018.

1. Privacidade

Desde 1960, o conceito de Sociedade da Informação já vinha se desenhando, uma vez que um novo paradigma social foi criado ou vinha se desenhando desde a virada do século XIX, já que a utilização frequente e praticamente frenética dos meios tecnológicos existentes e novos, possibilitou interações, comunicações e trocas de informações, conhecimentos e afins, muito superiores, tudo em razão da globalização e massificação da internet.

A internet, como rede mundial, propicia que o trânsito de dados e informações seja tal, que estes passam a ter valor econômico e mercadológico, i.e., valor comercial, onde Barreto Júnior (2015, p. 410), ao tratar do assunto esclarece que:

O advento do Informacionalismo é, indubitavelmente, a principal marca econômica da sociedade em rede. Reorganiza a produção de riqueza no sistema econômico, no qual há uma gradativa valoração da informação como mercadoria e fator de geração de valor econômico, o que torna a National Association of Securities Dealers Automated Quotations (Nasdaq), bolsa de valores das empresas tecnológicas, tão estratégica, em termos de organização econômica, quanto a tradicional New York Stock Exchange, denominada bolsa de Wall Street. As megacorporações informativas (Google, Facebook e Yahoo, entre outras) acumulam vestígios de informações sobre os usuários da Internet, tais como seus padrões de navegação, compras realizadas on-line, preferências culturais, religiosas e ideológicas, websites de interesse, verbetes e expressões pesquisadas nos websites de busca, entre outras, “impressões digitais eletrônicas” que servem para estabelecer uma categorização minuciosa de cada usuário na rede. (...) Circunscreve-se no fato de que há inúmeros usos para esses perfis eletrônicos, tal como direcionamento de publicidade on-line, oferta de mercadorias relacionadas ao perfil do consumidor, além de montar cadastros de valor incomensurável sobre os cidadãos da sociedade em rede. (BARRETO JÚNIOR, 2015, p. 410).

Entretanto essa internet deixa de ser somente aquela que interligava computadores entre si dentro de uma rede mundial única (*world wide web – www*), mas que vai além, interligando outro mundo – o virtual -, que, até então não haviam regras, já que o anonimato dentro dessa rede sempre é possível e praticado, permitindo que seja e fique vulnerável, desta forma, valores diversos, em especial, a privacidade.

Além disso, há que se elencar o princípio da dignidade da pessoa humana, já que grande parte da população brasileira não tem acesso aos meios digitais, prejudicando-os.

De acordo com Staffen e Dos Santos, o princípio da dignidade da pessoa humana, acaba, de certa maneira, a exercer o poder proporcionar ao cidadão, a sensação de igualdade mínima, já que, *“força o reconhecimento de uma qualidade intrínseca e distintiva, em cada ser humano, que o coloca em igual condição de respeito por parte do Estado e da comunidade [...]”* (STAFFEN; DOS SANTOS, 2016, p. 269).

Castells (2007, p. 109) também afirma de forma contundente e categórica que, *“a internet não surge somente como uma nova tecnologia da informação, mas também como uma nova forma de organização da economia e da sociedade como um todo, num processo de desconstrução e reconstrução incessantes”*

Todavia, essa rede (*web*) não tem o condão de atacar ou atingir a privacidade dos usuários, mas sim, interligar mundos virtuais e usuários, como dito acima. A privacidade, neste caso, é atingida pelos incidentes na rede, resultado de utilização da própria internet em si.

A privacidade inserida no contexto da Sociedade da Informação se dá, em razão dos grandes avanços e expansão dos meios de comunicação e tecnologia, onde, Castells (2010, p. 500), sociólogo espanhol, que foi aquele que iniciou a aplicação de seus estudos dentro desse novo cenário de desenvolvimento tecnológico, assevera que: *“Enquanto a forma de organização social em rede existira em outros tempos e espaços, o novo paradigma de tecnologia da informação provê a base material para a sua expansão difusa ao longo de toda a estrutura social”*.

Essa privacidade surge, muitas das vezes, através do choque, da colisão de garantias constitucionais e interesses sociais diversos, como acontece, por exemplo, no direito à informação, sendo que este é potencializado à medida que as novas tecnologias permitem que seus usuários propaguem dados e informações pessoais.

Neste passo, o Marco Civil da Internet surgiu, com o intuito de regular e regulamentar as relações e interações ocorridas nesse mundo virtual, também chamado de “ciberespaço”, estabelecendo em seus dispositivos, princípios, garantias e deveres a respeito do uso da internet no Brasil, garantindo a privacidade, como visto nos artigos 3º e 8º abaixo, mesmo que não haja efetividade dessa proteção na prática:

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

II - proteção da privacidade.

[...]

Art. 8º. A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Paesani (2014, p. 37) também fala sobre a privacidade, mencionando que, apesar de existirem diversas leis em nível mundial, protetoras da privacidade, estas não são suficientes, tendo em vista a imensidão de circulação de dados e informações na rede de internet:

As inúmeras e generosas leis que protegem a privacidade ficam esvaziadas perante a agressividade das práticas comerciais ou não, provenientes da circulação de dados informáticos. Em decorrência desses fatos, surge a necessidade da proteção legislativa específica do direito ao controle sobre as próprias informações (PAESANI, 2014, p. 37).

Obviamente, entre o direito à privacidade e o direito à informação, há um conflito inevitável, pois o exercício de um interfere no de outro e vice-versa, já que são antagônicos entre si, sendo que, neste contexto, Bauman (2001, p. 227), em referência a Phil Cohen, menciona que a relação entre liberdade e segurança não é pacífica, amistosa, não podem crescer juntas.

Eis, portanto, a necessidade de proteção legal, para amenizar essa dicotomia entre privacidade e liberdade ou segurança, para que ambos institutos jurídicos possam ser preservados, buscando o mínimo detrimento de um em relação ao outro.

2. Previsão legal para a proteção de dados pessoais: evolução

A proteção dos dados pessoais no Brasil encontra previsão legal desde a Constituição Federal do Brasil de 1988 até legislações infraconstitucionais, como Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (LAI), Marco Civil da Internet - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (MCI) e Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), como veremos a seguir.

2.1 Constituição Federal do Brasil de 1988

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, prevê no artigo 5º, inciso X, o direito à privacidade, como um bem inviolável, e que, a inviolabilidade do sigilo de dados, intimamente ligado à privacidade, está contida no mesmo artigo 5º, porém no inciso XIII, do mesmo diploma, conforme vemos abaixo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

O entendimento de que o direito à privacidade é um direito conexo ao da vida, já que não consta no *caput* do artigo 5º, é defendido por Silva (2011, p. 206-210). Além disso, o jurista prega a distinção entre intimidade e privacidade, entendendo que, a privacidade é algo mais abrangente, que envolve toda a vida privada do cidadão, de forma geral, ao passo que, a intimidade é algo mais específico, como p.ex., quando versa sobre sigilo de correspondência, segredo profissional e inviolabilidade de domicílio. Ambos os conceitos são tratados como direitos individuais e que devem ser resguardados, à luz do princípio da isonomia.

Entretanto, mesmo à luz do princípio da isonomia citado acima, que traz a igualdade a todos na medida da desigualdade entre si, isso não é o que a internet faz, i. e., age no sentido contrário à previsão da Carta Magna, tornando-se em potencialidade nociva a tais direitos, já que:

O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem o seu consentimento (SILVA, 2011, p. 210).

Para Mendes (2014), a privacidade deve ser interpretada de modo restritivo, já que o excesso hermenêutico pode ser suplantado por princípios, tais como, proporcionalidade e liberdade, quando compara nosso direito com o americano, ressaltando a ideologia americana, fortes liberais por natureza, que cultuam a liberdade e, principalmente, a privacidade, ao passo que, em nosso ordenamento, a privacidade é um direito fundamental, com previsão em cláusula pétrea da Constituição Federal, limitados somente pela sua interpretação sistemática, p. e., direito à informação e liberdade de imprensa.

Moraes (1999, p. 80), por seu turno, afirma que o direito à privacidade protege alguns interesses sociais, da seguinte forma:

Desta forma, a defesa da privacidade deve proteger o homem contra: (a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; (b) a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; (c) os ataques à sua honra e reputação; (d) sua colocação em perspectiva falsa; (e) a comunicação de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade; (f) o uso de seu nome, identidade e retrato; (g) a espionagem e a espreita; (h) a intervenção na correspondência; (i) a má utilização de informações escritas e orais; (j) a transmissão de informes dados ou recebidos em razão de segredo profissional (MORAES, 1999, p. 80).

Portanto, a previsão constitucional do direito à privacidade, intimidade e liberdade, são garantias fundamentais inseridas na Carta Magna, e, portanto, perfeitamente cabível também nas legislações infraconstitucionais, como se verá adiante.

2.2 Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei nº 12.527, de 18/11/2011

Não se concebe nem se imagina o mundo, hoje, sem internet, sem o acesso à rede mundial. Impossível viver e conviver sem e-mails, redes sociais, sites de buscas, negociações eletrônicas, transações bancárias etc.

Em pouco mais de 50 anos de existência, a internet revolucionou o mundo todo, em todas as áreas possíveis de conhecimento, transações bancárias, eletrônicas, tudo o que pensamos e imaginamos. Possibilitou, também, a interação e integração entre pessoas do mundo todo.

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos os seres humanos o direito à informação:

Artigo 19 - Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Nessa esteira, a ONU considera que o impedimento do acesso à internet, independentemente de quaisquer justificativas e incluindo violação de direitos de propriedade intelectual como motivo, uma afronta, uma violação ao artigo 19.

Assim, mesmo com atraso de anos, o Brasil iniciou sua trajetória de regulamentar efetivamente o acesso à internet, além de evidenciar o esforço da Administração Pública em demonstrar aos cidadãos, maior transparência ao Governo, e ainda, de disponibilizar informações de caráter público, com instituição de prazos, obrigações e procedimentos para divulgação de dados, com base na Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, se deu em 2011 a promulgação da Lei de Acesso à Informação, de número 12.527 (LAI), que foi publicada em 18 de novembro de 2011, mas só entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após essa data, especificamente em 16 de maio de 2012.

Além de promover o acesso a dados mantidos e/ou produzidos por órgãos públicos, o direito à informação reflete o próprio sentido republicano do governo a serviço do povo (REIS, 2014).

Mais ainda, a LAI tornou-se ímpar, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade da prestação de contas por todo e qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta e entidade privada sem fins lucrativos, desde que receba recursos públicos. Verdadeiramente estabeleceu um marco na história da internet e da sociedade da informação no Brasil.

A própria legislação em comento trouxe algumas definições e conceitos, que auxiliam o entendimento e a clareza dos termos, para que se evitem discussões futuras e, muito provavelmente, sem nenhuma vantagem. São exemplos de algumas definições, insculpidas no artigo 4º:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações

Desde então, as discussões a respeito do acesso à internet, e direitos correlatos a isso, se tornaram a grande discussão acadêmica e jurídica, pois, o direito tem o dever de acompanhar as transformações e evoluções sociais, comunicacionais e tecnológicas, para que preserve o direito daqueles que se utilizam cada vez mais dessa rede mundial, sem que seus dados e informações se transformem em mercadoria valiosa nas mãos de mal intencionados, já que essas informações possuem valor de mercado alto.

Hodiernamente, o acesso à internet é considerado ou equiparado como direito fundamental, sendo encontrado na mesma linha de patamar do direito de acesso à informação.

No direito de acesso à internet e à informação (democratização de acesso), podemos, em um primeiro momento, concluir que se inicia, que já é o primeiro passo a ser dado para a inclusão digital, já que, como dito, todos têm o direito de acesso (MEDEIROS NETO; MIRANDA, 2010, p.81-96).

Entretanto, o conceito ou preceito fundamental da LAI, que é trazer transparência para a Administração Pública, e a previsão de acesso a todos para a internet, é apenas um meio para o alcance da cidadania plena, pelos usuários da rede mundial, assim como acontece com a Tecnologia da Ciência e da Informação – TIC, ou seja, LAI e TIC podem ser consideradas como

pontes para que o exercício da cidadania seja pleno (SANTOS; BERNARDES; ROVER, 2012, p. 214).

Portanto, nessa esteira, onde o Brasil iniciou sua efetiva trajetória de se inserir em um movimento global de acesso à informação, o qual é “*considerado um dos mais rápidos processos globais de disseminação de regime legais*” (SNELL, 2016), além de buscar salvaguardar direitos relacionados à rede mundial, dados, informação, privacidade, liberdade, etc, verifica-se claramente que, a internet, desta forma, é uma ferramenta muito promissora devido às suas características abertas, pois, não possui um proprietário, porém, bastante perigosa, já que o anonimato nela é perfeitamente cabível, podendo causar danos bastante significativos.

2.3 Marco Civil da Internet (MCI) – Lei nº 12.965, de 23/04/2014

Um dos princípios basilares do MCI é o de proteger a privacidade do usuário da rede mundial (internet), durante a navegação e exposição de seus dados e informações.

Para Lima (2014, p. 152), privacidade, de acordo com o Marco Civil da Internet é entendida como:

Em vista da importância do assunto, o Marco Civil estipulou a privacidade e proteção dos dados pessoais como princípios fundamentais, em seu artigo 3.º, incisos II e III, trazendo como direito e garantia dos usuários a necessidade, em regra, de seu consentimento livre, expresso e informado, para a coleta, o uso, tratamento ou armazenamento dessas informações, diante das previsões, também, do artigo 7º, VIII e IX, do Marco Civil [...]. (LIMA, 2014, p.152).

No Brasil, a internacionalização dos direitos humanos foi reafirmada com o MCI, e que faz menção e alusão às contradições existentes entre os direitos denominados fundamentais e absolutos, quando asseguram a liberdade de expressão, através da proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários da rede (BARRETO JUNIOR, 2015, v.2, p. 100-127).

No meio digital, os conflitos oriundos da sociabilidade humana, são mitigados pelo MCI, o qual busca e adquire relevância, significado e aplicação, para a solução desses tais (conflitos), no mesmo passo em que a sociedade da informação cresce e se desenvolve.

Com a promulgação do MCI, formou-se um novo modelo de sociedade, já que o legislador tentou controlar as relações na internet, onde, para Irineu Francisco Barreto Junior, há necessidade de inovação e observação jurídica para este novo modelo:

Nesta cena, o estudo da Regulamentação e Efetividade Jurídica da Sociedade da Informação adquire status estratégico, uma vez que novas relações sociais, interpessoais e interinstitucionais, muitas vezes travadas em cenário internacional, exige uma nova reflexão sobre paradigmas, teorias e aplicação do Direito que, como fato social, não pode se manter indiferente aos novos arranjos e contornos desse novo modelo de sociedade (BARRETO JUNIOR, 2012, p. 15).

O artigo 7º, inciso VII do Marco Civil da Internet, traz insculpida a preocupação com a privacidade do usuário, já que, dados coletados na internet, do usuário da rede de internet, não poderão ser enviados ou repassados a terceiros, sem prévia e indubitável autorização do titular, já que determina:

Artigo 7º - [...]

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

[...]

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; (Lei 12965/2014)

[...]

No contexto ainda da privacidade garantida pelo MCI, Guerra Filho e Carnio (2014, p. 24) discorrem que:

Com relação à proteção da privacidade dos usuários é estabelecido pelo art. 3º que a privacidade ganha o status de ser um dos princípios do uso da Internet no Brasil. Já no art. 7º, dentre os direitos dos usuários temos o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (GUERRA FILHO; CARNIO, 2014, p. 24).

Na dicotomia existente entre privacidade e direito da informação, Bauman (2011) menciona enfaticamente que:

Então minhas conclusões são duas: em primeiro lugar, você nunca encontrará uma solução perfeita para o dilema entre segurança e liberdade. Sempre haverá muito de uma e muito pouco de outra, certo? E a segunda: você nunca irá parar de procurar essa mina de ouro¹.

Assim sendo, a inovação da lógica comunicacional no mundo globalizado requer do Direito, um olhar mais atento e ágil, aos conflitos entre direitos garantidos e fundamentais, como privacidade, liberdade e informação, especialmente pelo de que, esta última, passou a ter valor mercadológico inestimável hodiernamente. Por isso deve haver previsão legal de proteção.

Especificamente falando, o MCI busca garantir direitos humanos (privacidade, liberdade, cidadania), desde que haja a neutralidade e descentralização da rede mundial (internet), para que, com isso, a ideologia inicial de criação dessa rede mundial possa se concretizar e vigorar, resguardando, desta forma, o objetivo social da rede.

Assim sendo, a interpretação que se dá com a leitura do MCI, é a de que o acesso à informação e aos dados deve ser fácil, prático e que atinja ou beneficie a todos, ou seja, de caráter universal, buscando, desta forma, atingir a função social e melhoria na qualidade de vida de inúmeras pessoas, seja gerando aprendizado, seja gerando conhecimento, transações (econômicas, bancárias, *stock Market*, dentre tantas outras proporcionadas pelo uso da rede), permitindo, assim com que as pessoas exerçam sua cidadania de uma forma mais digna, chegando ao ponto de se entender que, o direito de acesso à informação é um direito fundamental.

2.4 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14/08/2018

Estabeleceu, de forma geral, um regime geral de proteção de dados pessoais, i. e., dispõe que toda pessoa natural tem, assegurada em sua integralidade, ao menos teoricamente

¹ BAUMAN apud FRONTEIRAS DO PENSAMENTO, 2011, Momento do vídeo: 25'22''.

falando, a titularidade dos dados pessoais, com a garantia dos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade.

O fundamento mais importante dessa lei, é a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, consumidores ou não. Na relação de consumo, é relevante a proteção de dados, uma vez que a informação tem valor econômico e significa vantagem extremamente competitiva para empresas que se utilizam de dados pessoais de seus clientes e consumidores da rede mundial (internet), propiciando que suas publicidades e ofertas de produtos e serviços sejam direcionadas ao consumidor em potencial, especialmente, pelos ou nos meios digitais.

Garante proteção do direito à privacidade, que é um direito fundamental constitucionalmente garantido, quando regulamenta o tratamento de dados pessoais, parametrizando e limitando como será realizado o tratamento dos dados dos cidadãos, para que seja assegurada legitimidade a isso. A garantia da existência de possibilidade de interação total do cidadão em relação aos seus dados, seja se opondo, seja interagindo e intervindo ao tratamento de seus dados, seja pelo controlador ou terceiros, caracteriza o princípio da autodeterminação informativa, explícita na LGPD, conforme prenota Santos e Taliba, quando afirmam: “garante não apenas a possibilidade de oposição ao tratamento de dados, mas, também, a de interagir e intervir no tratamento de dados pelo controlador e pelos terceiros que obrigatoriamente devem ser indicados” (SANTOS; TALIBA, 2018, p. 235).

Referida lei, assim como todas as outras, deve ser analisada e interpretada nos termos delineados e garantidos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, observando-se, em especial, a dignidade da pessoa humana, a privacidade, o sigilo de dados e proteção do consumidor. Importante frisar que, além de se submeter aos ditames constitucionais, referida lei deve ter um amplo e aberto diálogo com as demais legislações infraconstitucionais, tais como Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet, Lei de Acesso à Informação e Lei do Cadastro Positivo.

Mendes e Doneda (2018, p. 566) afirmam que:

A lei aprovada proporciona ao cidadão garantias em relação ao uso de seus dados, a partir de princípios, de direitos do titular de dados e de mecanismos de tutela idealizados tanto para a proteção do cidadão quanto para que o mercado e setor público possam utilizar esses dados pessoais, dentro dos parâmetros e limites de sua utilização (MENDES; DONEDA, 2018, p. 566).

Não obstante, a LGPD trata em seu corpo legal, a respeito do tratamento de dados pessoais, inclusive aqueles inseridos nos meios digitais, seja por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito (público ou privado), cujo objetivo precípua é o de resguardar e proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade, além do desenvolvimento livre da personalidade da pessoa natural.

Frise-se que as normas da LGPD são de interesse nacional, devendo expressamente serem observadas por todos os entes da Federação, como União, Estados, Distrito Federal e Municípios, já que o alcance de referida lei é para todos.

Para Santos e Taliba, (2018, p. 227-228) *“da boa-fé e da segurança decorrem os demais princípios que deverão guiar o comportamento das empresas que coletam e tratam, de qualquer forma, dados pessoais”*.

A própria lei (LGPD) traz em seu corpo, definição de alguns conceitos, dos quais se elencam abaixo os mais importantes para o presente trabalho:

- **Dado pessoal** - Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável
- **Dado pessoal sensível** - Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural
- **Banco de dados** - Conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico
- **Titular** - Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento
- **Consentimento** - Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada

A LGPD prevê o tratamento de dados dos cidadãos, desde que seja compatível com a finalidade que foi informada e autorizada pelo titular desses dados, para que se evite o desvio da finalidade do tratamento dos dados e o uso excessivo do tratamento destes, entendendo

VENTURA (2018, p. 60), que “*os tratamentos dos dados devem ser adequados, relevantes e limitados à sua necessidade*”.

Não obstante isso, na coleta de dados para fins de tratamento, especialmente quando existir relação consumerista, deve ser observado o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com o artigo 7º do Marco Civil da Internet, com a redação dada pela LGPD, pois, para Blum e Schuch (2019, p. 32-I), “*nos procedimentos de tratamento de dados, devem ser respeitados os direitos constitucionais e fundamentais dos titulares dos dados, preservando sua intimidade, vida privada, honra e imagem*”.

Os denominados agentes de tratamento, que são os responsáveis pelos tratamentos de dados dos cidadãos, especialmente em relações de consumo, devem adotar medidas de segurança, seja de ordem técnica ou administrativa, para proteger os dados pessoais de acessos que não são ou não foram autorizados por seus titulares, bem como, de situações acidentais ou até ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou outra modalidade qualquer de tratamento inadequado ou ilícito, desde a origem (concepção do produto ou serviço) até sua execução final (*privacy by design*).

3. Necessidade de proteção dos dados pessoais

As informações pessoais e a comunicação foram facilitadas pelos meios digitais, sendo que estes, tornaram o intercâmbio daqueles muito facilitado, i.e., a evolução e avanço tecnológicos permitiram esse permeio de troca de informações, porém, aumentaram, de forma exponencial, o risco da utilização dessas informações, mas de forma abusiva, a ponto de acentuar a vulnerabilidade do direito à privacidade.

Dados pessoais são as informações que identificam uma determinada pessoa da qual se menciona a respeito, em especial, no mundo virtual.

Todavia, a ideia central e correta que se estima da interpretação e aplicação da LGPD, é para que o ordenamento jurídico propicie ou oferte “*instrumentos que assegurem a fruição das novas vantagens proporcionadas pela tecnologia possa ocorrer de forma proporcional à manutenção das expectativas de privacidade [...]*, como preleciona DONEDA (2009, p. 87).

Desses dados pessoais, que necessitam de proteção, quase que especial, existe um produto que, hodiernamente, é muito valioso na sociedade e mercado: a informação, que serve como instrumento de poder e controle, já que, a partir dela (informação), é plenamente possível

traçar perfil comportamental, seja econômico, familiar, político, profissional e de consumo, além de propiciar e fundamentar a tomada de decisões econômicas, sociais e políticas (BLUM; SCHUCH, 2019, p. 32-I).

A proteção de dados, como não podia ser diferente, possui como respaldo basilar, como fundamentos, princípios já consagrados no ordenamento jurídico pátrio, tais como: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Hodiernamente, o armazenamento, documentação, uso de informações e de dados pessoais, se constitui condição *sine qua non* para a formação de nossa sociedade moderna (SCHAAR, 2007, p. 18)

Até o desenvolvimento da informática como vemos hoje, a proteção jurídica do direito à privacidade era suficiente. Entretanto, hoje, ou desde o advento e desenvolvimento da informática, verifica-se um número gigantesco e ilimitado de informações e dados que são armazenados, de todas as naturezas, e que circulam entre Estados, particulares e empresas privadas, na maioria das vezes, sem o mínimo tipo ou nível de controle necessário ou possível (RAMIRO, 2006, p. 253).

No Brasil, com lastro no artigo 7º, inciso IX, do MCI, o sistema adotado é o *opt-in*, onde o usuário da rede mundial deverá consentir, de forma expressa e inequívoca, em relação ao tratamento de seus dados. Por outro lado, o sistema *opt-out*, que não foi adotado em nosso sistema, prevê que o usuário da rede deve manifestar expressamente o seu interesse em se retirar, em sair, já que a concordância é automática.

Portanto, os dados pessoais e informações, apesar de previsão legal existente, ainda não estão protegidos com a devida segurança necessária, expondo tais dados e informações dos usuários da rede, de forma praticamente aberta, para que terceiros mal intencionados possam usar de forma maléfica os dados e informações.

Conclusão

Com a globalização, tivemos o avanço e evolução da tecnologia e meios comunicacionais, e, por conseguinte, uma nova concepção de sociedade, denominada de sociedade da informação, a qual transformou o mundo e suas condutas respectivas, permitindo que o acesso a conteúdo antes inimaginados, se tornasse tão fácil, prático e rápido, derrubando, desta forma, eventuais barreiras físicas que outrora existiam e separavam as pessoas.

Com o advento da internet, adveio a interligação, pela rede, de culturas, povos e grupos de diferentes línguas e até dialetos, na busca de algo comum e que fosse ou seja proveitoso a todos, bem como, e infelizmente, para obscuridades e atos maléficos. A privacidade, juntamente com a intimidade e a liberdade, por se tratarem de direitos fundamentais e de extrema importância, perante os avanços e evoluções tecnológicas, não podem ser ignorados ou tratados com menor importância (desprezados), onde se deve sempre e cada vez mais, buscar mecanismos e instrumentos legais pertinentes e passíveis de coibir transgressões capazes de afetar a vida em sociedade.

Todavia, mesmo com tantos avanços tecnológicos, cenários de globalização econômica e vivenciarmos o século XXI, não conseguimos nem podemos vivenciar de forma integral e plena, os direitos fundamentais do homem, dentro da sociedade contemporânea. Esses mesmos avanços tecnológicos provocam a busca voraz de mercados, que agridem a dignidade humana, com a busca de integração de cidadãos consumidores cada vez maior. Com isso, se faz necessária a criação urgente e premente de mecanismos de defesa efetivos e imediatos, para a defesa e garantia de direitos fundamentais, que devem ser garantidos, material ou fisicamente falando, seja em que povo, nação, língua, etnia ou hábitos forem, e, especialmente, dentro da sociedade informacional, i. e., de âmbito digital.

Tratando especificamente do Brasil, conclui-se que o acesso à internet é um direito humano, ainda não expresso como fundamental, já que não está previsto literalmente em nossa Constituição Federal. Todavia, com a leitura da própria Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, fundamento legal, além disso, por ser o país, membro da Organização das Nações Unidas (ONU), este deve observar sua orientação, a qual identifica que o acesso à internet é um direito fundamental da humanidade, em face das infinidades de benefícios sociais que surgem com seu emprego.

Mas, apesar de estar implicitamente prevista a proteção dos dados pessoais na legislação constitucional brasileira, a Lei Geral de Proteção de Dados teve papel fundamental

para tal proteção, mesmo já havendo legislação anterior tratando indiretamente do assunto como o caso do Marco Civil da Internet e a Lei de Acesso à Informação.

Por isso, os cidadãos têm o direito a acessar uma infraestrutura mínima que lhes permita o acesso à internet e suas facilidades, permitindo com isso a plena inclusão digital, e, com as legislações supramencionadas, buscando a garantia e resguardo, na medida do possível, da privacidade, dos dados pessoais, da liberdade, e, conseqüentemente, da dignidade humana.

Por fim, o Direito tem o papel fundamental de prover a inclusão digital, já que esta é essencial para o desenvolvimento da nossa sociedade, permitindo a todos, inclusão social e a participação igualitária de pessoas ou grupos excluídos na sociedade digital, desde que resguardada a privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Referências

BARRETO JUNIOR., Irineu Francisco. Dignidade da Pessoa Humana na Sociedade da Informação. In: SIMÃO FILHO, Adalberto et al (org e coord). Direito da Sociedade da Informação: Temas Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

_____. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da Rede Examinado com Fundamento nas Teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coordenadores). Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015.

_____. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). Direito & Internet III: Marco Civil da Internet. 1ed.São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2, p. 100-127.

BLUM, Renato Opice; SCHUCH, Samara. Compartilhamento e comercialização de dados pessoais em ambiente on-line. Contraponto jurídico. Ed. 2019. p. RB-32.1.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. Volume I, a sociedade em rede. 5.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, p. 109.

_____. The Rise of the Network Society. 2 ed. Reino Unido: Wiley-Blackwell, 2010.

DONEDA, Danilo. Considerações sobre a tutela da privacidade e a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 87.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Gaberllini. Metodologia Jurídica Político-Constitucional e o Marco Civil da Internet: Contribuição ao Direito Digital. In: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coord). Marco Civil da Internet: Lei 12965 / 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Rosa Pereira; BIONI, Bruno Ricardo. A proteção dos Dados Pessoais na Fase de Coleta: Apontamentos sobre a Adjetivação do Consentimento Implementada pelo Artigo 7, Incisos VIII e IX do Marco Civil da Internet a Partir da Human Computer Interaction e da Privacy By Default. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coordenadores). Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015.

MEDEIROS NETO, Benedito; MIRANDA, Antonio. Uso da Tecnologia e Acesso à Informação pelos Usuários do Programa GESAC e de Ações de Inclusão Digital do OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. A Lei de Acesso e os jornais impressos. 2016. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed824_a_lei_de_acesso_e_os_jornais_impresos/. Acesso em: 20 jun. 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, p. 566, 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Atlas. 1999.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMIRO, Mônica Arenas. El derecho fundamental a la protección de datos personales em Europa. Valencia: Tirant la blanch, 2006.

REIS, L. M. S. L. “A Lei brasileira de Acesso à Informação e a construção da cultura de transparência no Brasil: os desafios para a implementação da norma e o agir comunicativo no enfrentamento da opacidade estatal”. Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2014.

SANTOS, Fabíola Meira de Almeida; TALIBA, Rita. Lei geral de proteção de dados no brasil e os possíveis impactos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 998, p. 225-239, dez. 2018.

SANTOS, Paloma Maria, BERNARDES, Marciele Berger, ROVER, Aires José. Teoria e prática de governo aberto : lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 214.

SCHAAR, Peter. Das Ende der Privatsphäre: der Weg in die Überwachungsgesellschaft. C. Bertelsmann (München) 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SNELL, Rick. Freedom of Information Practices. Agenda, v. 13, n.4, 2006, p. 291-307 Disponível em: <http://www.ricksnell.com.au/Articles/Agenda_2006.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo; DOS SANTOS, Rafael Padilha. O Fundamento Cultural da Dignidade da Pessoa Humana e sua Convergência para o Paradigma da Sustentabilidade. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 263-288, out. 2016. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/814/507>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

VENTURA, Leonardo Henrique de Carvalho. Considerações sobre a nova lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista Síntese Direito Administrativo*, Porto Alegre, v. 13, n. 155, p. 60, nov. 2018.